PROCESSO TC –2261/23

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Ibiara. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 1670/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Francinir de Carvalho, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 27/06/2023, o relatório eletrônico inicial (fls. 185/192), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, n° 531 de 06/12/2021, estimou as transferências em R$ 1.050.000,00 e fixou a despesa em igual valor.

2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R$ 1.050.000,00, enquanto as Despesas Realizadas atingiram o valor de R$ 1.049.187,34, gerando um resultado orçamentário superavitário, no valor de R$ 812,66, correspondendo a 0,08% da quantia repassada.

3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,91% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.

4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 566.207,04 das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5. A despesa com pessoal representou 2,74% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora encontram-se em consonância com os dispositivos constitucionais.

7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.

Ao fechar o relatório exordial, o Corpo Técnico concluiu pela inexistência de desconformidades na presente prestação de contas.

Convocado para emissão de opinião, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1427/23 (fls. 195/197), da pena da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, em idêntico compasso com a Auditoria, pugnou pela regularidade das contas anuais do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ibiara, Sr. Francisco Francinir de Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2022.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo.

.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses púbicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Concluso o epílogo, saliente-se que, ao final da instrução, não restaram quaisquer irregularidades assaz hábeis a tisnar as contas da Câmara Municipal de Ibiara, tendo por Presidente e ordenador de despesa o Sr. Francisco Francinir de Carvalho, inclusive, não houve afronta aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. *JULGAR REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Francisco Francinir de Carvalho, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ibiara;*

II. *DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000;*

III. *ARQUIVAMENTO dos presentes autos eletrônicos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2023 às 08:45

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO